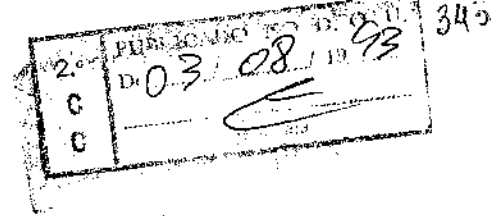




MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo nº 13.603-000.537/90-99

Sessão de : 03 de dezembro de 1992 ACORDÃO Nº 201-68.668
Recurso nº: 85.940
Recorrente: O.K. PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
Recorrida : DRF EM BELO HORIZONTE - MG

IFI - Multa por descumprimento do previsto no art. 173 do RIPI/82. Denúncia fiscal apoiada em fatos não demonstrados nos autos. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por O.K. PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 1992.


ARISTOFANES FONZAIIRA DE HOLANDA - Presidente


LINDO DE AZEVEDO DA SOUZA - Relator

* MAIRA SOUZA DA VEIGA - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 26 MAR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SERGIO GOMES VELLOSO, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, HENRIQUE NEVES DA SILVA, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e SARAH LAFAYETE NOBRE FORMIGA (Suplente).

*VISTA em 26/03/93, ao Procurador da Fazenda Nacional, CF/mdm/OPR/JA Dr. ARNÃO CAETANO DA SILVA, ex-vi da Portaria PGFN nº 177 DO de 22/03/93.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 13.603-000.537/90-99
 Recurso nº: 85.940
 Acórdão nº: 201-68.668
 Recorrente : O.K. PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

RELATÓRIO

A Empresa em referência, ora Recorrente, foi lançada de ofício da multa prevista no art. 368 do RIPI/82, no valor de Cr\$ 70.005,54, equivalente a 1.452,22 BTN e notificada a recolhê-la, ao fundamento de que:

a) a notificada adquirira "de JM Comercial Ltda. produtos cosméticos de fabricação de J.M.C. Cosméticos Ltda, com a qual a vendedora possui relação de interdependência, sendo equiparada a industrial, nos termos do artigo 7º, pará. 1º da Lei nº 7.798/89";

b) as notas fiscais que acompanharam as referidas mercadorias - emitidas por JM Comercial Ltda - não tinham o IPI devido lançado (destacado) irregularidade esta passível de penalidade aplicável à vendedora correspondente a 100% do tributo por ela não lançado e não recolhido, atualizado monetariamente;

c) a Autuada, apesar de solicitada, não comprovara que fizera, na época própria, a comunicação da mencionada irregularidade constante das ditas notas fiscais, consoante determinação do art. 173 do citado RIPI/82, nem efetuara a anotação do fato no Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termo de Ocorrência, modelo 6.

Inconformada com a exigência, a Autuada apresentou a Impugnação de fls. 7 a 21.

A guisa de contestação, a autuante apresentou a Informação Fiscal de fls. 31/32.

A Autoridade Singular manteve a exigência fiscal pela Decisão de fls. 33/37, sob os seguintes fundamentos:

"As preliminares de nulidades arguidas não podem ser acatadas, porque não ocorreram os pressupostos sustentados pela defesa.

De fato, todos os atos e termos processuais foram lavrados por agentes competentes, além de conterem todos os elementos necessários à identificação da irregularidade apontada, bem como a capitulação legal dos fatos descritos.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.603-000, 537/90-99
Acórdão nº 201-68.668

Destarte, encontrando-se perfeitamente caracterizados nos autos a descrição do fato gerador, os dispositivos legais que embasaram a ação fiscal, assim como a notificação correta do sujeito passivo, não tem fundamento o cerceamento de defesa alegado.

A distorção no debate da matéria, verificada nas argumentações de defesa expendidas, na parte pertinente ao mérito, não pode ser imputada ao fisco, conforme ficará esclarecido adiante.

Destá, está exigindo-se tão somente multa idêntica à aplicada à empresa vendedora dos produtos, por força dos dispositivos legais capitulados.

Finalmente, é de sublinhar-se que nenhuma confusão promoveu o fisco nestes autos. Quem promoveu confusão, realmente, foi a impugnante que se preocupou com outros expedientes fiscais que não lhe dizem respeito diretamente, porque citados apenas como indicio das irregularidades que motivaram este procedimento e como indicativo da multa imponível, e contra os quais reverberou-se em toda sua defesa sem se ater à sua situação específica.

A autuada é primária."

Cientificada dessa decisão, a Recorrente vem, tempestivamente, a este Conselho, com as razões de fls. 42/46 e documentos de fls. 47/52; nessas razões, após resumir o feito e as alegações de defesa, sustenta, em síntese:

- adquiriu mercadorias de comerciante, devidamente acompanhadas das notas fiscais, cujas cópias anexas, e devidamente examinadas pela fiscalização, foram consideradas idôneas, porque não foi feita qualquer observação em contrário;

- as referidas notas fiscais são modelo de uso por comerciante não equiparado a industrial; não é possível ao adquirente, nem lhe compete, conhecer o relacionamento entre empresas, quando tal circunstância não está evidenciada no documento fiscal;

- as notas fiscais não contém indicação de que o vendedor é comerciante equiparado a industrial, o que torna inviável e sem sentido prático a iniciativa de denúncia de impropriedade na apuração do IPI que pretendem a fiscalização e a Autoridade Julgadora de Primeira Instância;

5



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.603-000.537/90-99
Acórdão nº 201-68.668

- não compete à Recorrente examinar se o seu fornecedor está utilizando documentário apropriado para a excepcional circunstância de equiparado a industrial, ou não. Essa é atividade privativa do Fisco. Da Recorrente exige-se observar se a nota fiscal contém os requisitos intrínsecos e extrínsecos à sua natureza e a exigência foi cumprida com rigor;

- a possível impropriedade na emissão do documentário fiscal é de exclusiva e intransferível responsabilidade do vendedor e dele somente podem ser exigidas punições. O pensar de forma diversa levaria ao absurdo de se exigir comunicação para todas as aquisições, independentemente do fato de a operação estar, ou não, sujeita ao tributo;

- pelo exposto e à vista das cópias das notas fiscais em tela, anexas aos autos, é de concluir que à Recorrente era impossível saber que o seu fornecedor, como estabelecimento interdependente do produtor industrial, estava obrigada a emitir documentário fiscal adequado e a lançar o IPI, pois, pelas notas fiscais emitidas caracteriza-se como estabelecimento não equiparado. O destaque do IPI na nota fiscal, no caso, não pode ser tomado como um ato com o qual a Recorrente tenha compactuado e, por isso, deve ser punida. A Recorrente desconhecia a relação de interdependência de seu fornecedor, fato que só veio a conhecê-lo através do Auto de Infração e a nota fiscal, cuja regularidade compete à fiscalização examinar, não permite a mínima indicação dessa circunstância.

E o relatório. *5*



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 13.603-000.537/90-99
Acórdão nº 201-68.668

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LINO DE AZEVEDO MESQUITA

Caso idêntico já foi examinado por este Colegiado (Recurso nº 85.952).

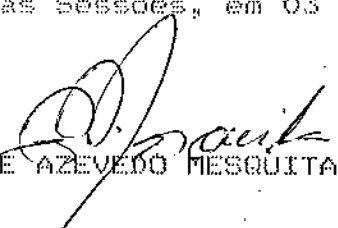
Tal como naquela ocasião, entendo que o Auto de Infração não pode ser confirmado.

Com efeito, trata-se de imposição à Recorrente, na condição de adquirente de produtos industrializados de firma comerciante atacadista, de multa igual àquela a que estaria sujeito o fornecedor atacadista se, efetivamente enquadrado como contribuinte, ex-vi do disposto no art. 7º da Lei nº 7.798/89. Mas não vejo no autos qualquer indicio de que a empresa fornecedora tenha sido atuada para imposição dessa pena. Na hipótese dos autos a imputação à Recorrente da infração apontada na denúncia fiscal tem apoio na suposta condição de que a empresa J.M. Comercial Ltda. é equiparada à Contribuinte, por força do disposto no art. 7º da Lei nº 7.798/89. Essas condições, entretanto, não estão demonstradas no auto de infração ou em seus anexos.

Tenho, assim, por insubsistente o lançamento em tela, que se apóia em fatos cuja veracidade não foi por qualquer forma evidenciada, e que, dizendo respeito a terceiros, não permite a formação de convencimento.

São estas as razões que me levam a dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 1992.


LINO DE AZEVEDO MESQUITA